



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto-Lei n.º 196/75:

Permite a requisição de funcionários para prestarem serviço na Presidência da República.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e da Comunicação Social:

Despacho conjunto regulamentar:

Determina que os presidentes das mesas das assembleias ou secções de voto poderão permitir, sob certas condições, a presença de agentes dos órgãos de informação.

Ministérios da Administração Interna e do Equipamento Social e do Ambiente:

Despacho:

Estabelece disposições sobre o funcionamento de bolsas municipais para atribuição de habitações em regime de renda limitada.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 197/75:

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto n.º 713/74, relativo à adopção de uma definição legal de «CKD film» adequada à generalidade das linhas de montagem.

Decreto-Lei n.º 198/75:

Substitui a designação «Casa de Portugal» por «Centro de Turismo de Portugal».

Ministérios do Equipamento Social e do Ambiente, do Trabalho e dos Assuntos Sociais:

Despacho ministerial:

Cria um grupo de trabalho para o estudo dos problemas postos pelo trabalho nos portos do Douro e Leixões.

particularmente qualificados, em ordem ao desempenho de tarefas específicas que incumbem àquele órgão de soberania;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pode a Presidência da República, ouvido o Ministro competente, requisitar funcionários dos quadros do Estado, incluindo os seus serviços personalizados, para prestarem serviço junto da Presidência.

Art. 2.º A requisição será feita por despacho do Presidente da República e poderá cessar a todo o tempo por decisão da mesma entidade.

Art. 3.º Os funcionários requisitados ao abrigo deste diploma continuarão a pertencer aos quadros dos serviços públicos em que estavam colocados à data da sua requisição, sendo abonados dos correspondentes vencimentos pelas verbas orçamentais próprias desses serviços, e manterão todos os direitos e regalias dos funcionários da respectiva categoria na efectividade de serviço.

Art. 4.º A requisição feita nos termos deste diploma é dispensada de quaisquer formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel da Costa Brás — José da Silva Lopes.

Promulgado em 5 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria-Geral

Decreto-Lei n.º 196/75

de 14 de Abril

Considerando a necessidade de assegurar à Presidência da República a colaboração de funcionários

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Despacho conjunto regulamentar

Considerando que o artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de Novembro, proíbe a presença

nas assembleias ou secções de voto dos cidadãos que aí não possam votar e consigna excepções a esta regra, que, não abrangendo os órgãos de informação, interdiria a presença dos seus agentes naquelas assembleias ou secções de voto;

Considerando que a informação constitui, desde que não colida com o imperativo de garantir a máxima autenticidade em toda as fases do processo eleitoral, um instrumento insubstituível para a compreensão e participação de todos os cidadãos nesta fase importante da vida do País:

Determina-se que os presidentes das mesas das assembleias ou secções de voto, ou quem os substitua, poderão permitir, durante o tempo estritamente necessário, a presença de agentes dos órgãos de informação, devidamente credenciados pelo Ministério da Comunicação Social, em ordem à obtenção de imagens ou outros elementos de reportagem, sem prejuízo do respeito pela genuinidade e eficácia do acto eleitoral.

Os agentes naquelas condições dos órgãos de informação deverão, designadamente:

- Identificar-se, perante os membros da mesa, antes de iniciarem a sua actividade;
- Não colher imagens, nem de qualquer modo aproximar-se das câmaras de voto, a ponto de poder comprometer o carácter secreto do sufrágio;
- Não obter outros elementos de reportagem, quer no interior da assembleia ou secção de voto, quer no exterior dela, até à distância de 500 m. que igualmente possam violar o segredo do voto;

De um modo geral, não perturbar o acto eleitoral.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e da Comunicação Social, 9 de Abril de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*. — O Ministro da Administração Interna, *António Carlos M. Arnão Metelo*. — O Ministro da Comunicação Social, *Jorge Correia Jesuino*.



MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

Despacho

A constituição de bolsas municipais para a atribuição das habitações em regime de renda limitada havia sido criada pelo Decreto-Lei n.º 608/73, mas a respectiva regulamentação prevista no artigo 18.º do diploma não foi promulgada imediatamente. Entretanto e porque o Governo Provisório veio a retomar o regime de renda limitada — primeiramente caído em desuso e restabelecido depois, mas sem resposta do mercado —, transformando-o, presentemente, na base de toda a contratação com a promoção privada, impunha-se a regulamentação daqueles serviços, para gerirem, desde já, as antigas habitações de renda limitada, quando vacantes, preparando-se a tempo o dispositivo exigido pelos novos programas de alojamento em contratação, sob diversos regimes legais.

Dever-se-á, no entanto, ir mais longe na competência destas bolsas, que, constituindo um serviço local

especializado, tendem naturalmente a assegurar a atribuição e manutenção dos novos bairros sociais ou de edifícios renovados adquiridos e ainda a preparar os programas necessários, à medida que disponham de informação sobre a situação habitacional do concelho.

A publicação do presente despacho não impede a preparação das necessárias alterações ao Decreto-Lei n.º 608/73 e que condicionam o estatuto das bolsas.

A próxima experiência das bolsas de habitação não deixará de levar às propostas de ajustamento que se evidenciarem necessárias, inclusivamente nas receitas próprias, para que este serviço local constitua um importante reforço de intervenção, que se pretende crescente, dos municípios na gestão social da política habitacional no País.

INSTRUÇÕES PARA O FUNCIONAMENTO DAS BOLSAS DE HABITAÇÃO

I

1. Compete aos presidentes das câmaras municipais instalar as bolsas de habitação, criadas pelo artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro.

2. As bolsas de habitação serão instaladas no prazo de quinze dias, a contar da publicação das presentes instruções, nos concelhos em que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 36 212, de 7 de Abril de 1947, tenham sido construídas casas de renda limitada.

3. Nos demais concelhos, as bolsas de habitação serão instaladas logo que os programas de construção o justifiquem.

II

As bolsas são geridas pela comissão referida no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 608/73.

III

1. São receitas das bolsas:

- a) As multas a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 608/73;
- b) As importâncias a que se refere o artigo 25.º;
- c) A multa a que se refere o n.º 2 do artigo 30.º;
- d) A multa a que se refere o artigo 35.º;
- e) Os quantitativos a que se refere o n.º 2 do artigo 36.º;
- f) Subsídio anual atribuído pelo Fundo de Fomento da Habitação;
- g) Os juros dos depósitos a que se refere o artigo 28.º;
- h) Os juros dos depósitos das suas receitas.

2. O subsídio a que se refere a alínea f) do número anterior será requerido ao Fundo de Fomento da Habitação até ao dia 15 de Agosto, por intermédio da respectiva câmara municipal, o qual, se concedido, será inscrito no orçamento do Fundo de Fomento da Habitação.

IV

As despesas da bolsa serão ordenadas pela comissão, que movimentará a respectiva conta existente na Caixa Geral de Depósitos por meio de cheques, assinados pelo presidente e por um dos vogais.